



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Of. nº 075/18 - GPC

Carazinho, 27 de março de 2018.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Márcio Luiz Hoppen,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 21531/18
Hora 15:44

27 MAR, 2018

Encaminha Projeto de Lei nº 044/18

Res. *Lygia de Lencastre*
Ass. *Lygia de Lencastre*

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 044/18**, desta data, que Dispõe sobre a licença para realização de "pedágios" na jurisdição do Município e revoga as Leis Municipais nºs 6.754/08 e 7.589/12.

Exposição de Motivos:

A propositura ora apresentada tem o objetivo de trazer ao Conselho Municipal de Assistência Social a responsabilidade da prévia autorização para a realização de pedágios das entidades, uma vez que dentre as atribuições do referido Conselho constam a fiscalização social e financeira das entidades inscritas, formalização das entidades habilitadas e destituição das entidades que deixarem de cumprir seus objetivos.

Tais alterações foram aprovadas em reunião extraordinária do CMASC, realizada no dia 03 de março do corrente ano, conforme ata em anexo.

Atenciosamente,

SMAS/DDV

Milton Schmitz
Milton Schmitz
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 044, DE 27 DE MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre a licença para realização de "pedágios" na jurisdição do Município e revoga as Leis Municipais nºs 6.754/08 e 7.589/12.

Art. 1º A realização de "pedágios", com o fim de arrecadar pecúnia em vias públicas sob a jurisdição do Município, depende de prévia autorização do Conselho Municipal de Assistência Social e do Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 2º Serão concedidas licenças para a realização de "pedágios" à entidades com personalidade jurídica, devidamente registrada, que prestem serviço na área de assistência social ou proteção aos animais e/ou entidades que executem tal prática até esta data.

§ 1º A renda auferida na realização do pedágio deverá ser destinada exclusivamente em ações de assistência social e proteção aos animais, desenvolvidas nas instituições com ampla divulgação dos resultados.

§ 2º Nenhuma entidade poderá realizar mais de 01 (um) pedágio por ano.

§ 3º Fica estipulado o número máximo de 10 (dez) pedágios de entidades de assistência social e 02 (dois) de proteção aos animais por ano, sendo que poderá ser realizado 01 (um) por mês.

Art. 3º O Conselho Municipal de Assistência Social expedirá, anualmente, resolução ao final de cada exercício, formalizando as entidades habilitadas, bem como especificando o mês em que cada entidade realizará o pedágio.

§ 1º Havendo entidades em número maior do que o previsto nesta Lei as solicitações serão submetidas a votação do Conselho.

§ 2º As entidades perderão a presente concessão, quando deixarem de cumprir seus objetivos.

Art. 4º A Municipalidade fixará os locais onde poderão ser colocadas barreiras para limitar o trânsito, a fim de facilitar a abordagem, sem prejuízo ao fluxo dos veículos que trafegam na via.

Art. 5º A instituição deverá, até o mês de novembro, solicitar autorização, informando os locais e horários dos postos de pedágio e duas possibilidades de datas no mês para a realização no próximo exercício.

Art. 6º O Departamento Municipal de Trânsito disponibilizará Fiscais de Trânsito para garantir que o evento transcorra dentro da normalidade, evitando atos que possam ferir o direito de ir e vir dos cidadãos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições das Leis Municipais nºs 6.754/08 e 7.589/12.

Gabinete do Prefeito, 27 de março de 2018.

SMAS/DDV



Milton Schmitz
Prefeito



MUNICÍPIO DE CARAZINHO

CMASC – Conselho Municipal de Assistência Social

Alterado através da Lei Municipal Nº 7399, de 24 de agosto de 2011.

ATA 05/2018

Aos 02 dias do mês de março de dois mil e dezoito, o Conselho Municipal de Assistência Social de Carazinho, reuniu-se extraordinariamente, na Sala de Reuniões no Edifício Avenida, às nove horas para discussão dos seguintes assuntos: 1º Acolhimento aos participantes; 2º Correspondências recebidas e enviadas; 3º Pareceres de monitoria das entidades; 4º Prestação de contas 2017; 5º Atestado de pleno regular funcionamento; 6º Datas de pedágios; 7º Agendamento das comissões; 9º Assuntos Gerais; Leitura da Ata 02/2018, pela secretária executiva. Ata aprovada. Das Correspondências enviadas: Foi enviada a resolução 15/2017. Resolução 06/2018, que define as datas dos pedágios beneficentes para 2018. Resolução 07/2018, que aprova a comissão de monitoramento do Edital de Chamamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo. Dos pareceres de monitoria das entidades. Foi feita a leitura de todos os pareceres: Parecer 001/2018 – AADEV; Parecer 002/2018 – ADEFIC; Parecer 003/2018- AGS; Parecer 004/2018 – APAE; Parecer 005/2018 – APD; Parecer 006/2018 - Grupo Viver; Parecer 007/2018 – CETRAT; Parecer 008/2018- TRIANON; Parecer 009/2018 – ADES – Programa Yacamin; Parecer 010/2018 – Recanto São Vicente de Paulo; Parecer 011/2018 – Patronato Santo Antônio. Todos os pareceres foram aprovados. Das prestações de Contas, a gestora da pessoa com deficiência é a Neli Troian Bianquini; a gestora da criança e do adolescente é Aline Zirbes e Idosos é Franciele Bohrer, deverá ser entregue todas as prestações para os gestores, para posteriormente vir para o conselho para aprovação. Com relação aos atestados de pleno regular funcionamento, será expedido o atestado, desde que a entidade solicite. Referente as datas dos pedágios, foi sugerida a alteração da lei dos pedágios, revogando as leis anteriores. Alteração aprovada para encaminhamento à Secretaria de Administração. Foi lida as datas (meses) em que cada entidade fará seu pedágio. A presidente mencionou a importância de oficiar a Liga Feminina quanto a data, para que haja organização por parte da entidade, afim de não haver contratempos. Referente ao pedágio do COMBEA – Conselho Municipal do Bem estar Animal, o CMASC não tem gerência sobre este conselho, portanto, tão somente este será oficiado das datas disponíveis para realização de seu pedágio. Aprovado. Quanto ao agendamento das comissões políticas e normas, foi nomeada Débora da Graça Satre dos Santos, Daiana R. Pivatto Andreatta, Elenice dos Santos e Elis Rejane Morlin, para composição.



MUNICÍPIO DE CARAZINHO
CMASC – Conselho Municipal de Assistência Social

Alterado através da Lei Municipal Nº 7399, de 24 de agosto de 2011.

Aprovado. Foi mencionado para que seja feito o estudo do regimento por parte dos conselheiros, para que seja feita as devidas alterações, sugestões e supressões. Foi mencionado ainda, que seja feito estudos os regimentos das comissões, para posterior adequações. Foi retomado o assunto da eleição do CMASC a qual já havia sido discutida e aprovada em plenária no dia 29 de janeiro do corrente, que a eleição seria convocada para o dia 27 de julho de 2018. Sem mais para adicionar, encerro a presente ata, abaixo assinada pela Presidência.

Michele de Moraes
Secretária Executiva


Lisandra Sandri
Presidente

Reunião Ordinária da CMASC

Local: Sala de Reunião Dia 02 de março de 2018

Horário: 9 horas

1. Laisana Sandoval	CMASC/AGS
2. Joel Antônio Oliveira	ACADEV
3. Daise e Juleia Pinatto Andatto	APIS/Picanto
4. Maria Ivo dos Santos	TRIAPO
5. Dami B. C. C. Santos	TRIAPO
6. Vitoria Pereira	APD
7. Gustavo P. P. P.	YOGA/AGS
8. J. P. P.	YOGA/AGS
9. J. P. P.	YOGA/AGS
10. J. P. P.	YOGA/AGS
11. J. P. P.	YOGA/AGS
12. J. P. P.	YOGA/AGS
13. J. P. P.	YOGA/AGS
14. J. P. P.	YOGA/AGS
15. J. P. P.	YOGA/AGS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 3

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
423/2018

Matéria: PL 044/2018

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA NAS VIAS PÚBLICAS. LEI MUNICIPAL QUE DISPOE SOBRE A LICENÇA PARA OS CHAMADOS PEDÁGIOS BENEFICENTES. INICIATIVA CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REQUISITOS FORMAIS PREENCHIDOS. MÉRITO SEM VÍCIOS. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão de Justiça e Finanças ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 044, de 27 de março de 2018, de autoria do Poder Executivo, que *dispõe sobre a licença para realização de pedágios na jurisdição do Município e revoga as Leis Municipais n. 6.754/0/ e 7.589/12.*

Os motivos estão devidamente apresentados.

Foram juntados documentos.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

O projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em síntese, dispõe sobre a licença para realização de pedágios na jurisdição do Município, com o fim de arrecadação de pecúnia. Refere que os pedágios dependerão de prévia autorização do Conselho Municipal de Assistência Social e do Departamento Municipal de Trânsito. Aduz que as licenças serão concedidas a entidades com personalidade jurídica, devidamente registrada, que prestem serviços na área de assistência social ou proteção aos animais. Impõe que a renda seja utilizada exclusivamente nessas ações. Alude, ainda, que nenhuma entidade poderá realizar mais de 01 (um) pedágio por ano e fixa o máximo de 10 (dez) pedágios de entidades de assistência social e 02 (dois) pedágios de proteção aos animais por ano, com realização de 01 (um) a cada mês.

A competência material é do Município de Carazinho, por envolver nítido interesse local¹, mostrando-se correta, também, a iniciativa legislativa, por ser

¹ (CRFB): Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 3

matéria privativa do Chefe do Poder Executivo (atribuições do Conselho Municipal de Assistência Social e do Departamento de Trânsito Municipal)².

Adiante.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, claramente, confere aos municípios o poder de polícia a assuntos de interesse local e a regulação do tráfego e do trânsito nas vias municipais³.

Os chamados "pedágios beneficentes" são realizados, justamente, nas vias públicas municipais, daí a importância em sua regulamentação, respeitando-se, sempre, os direitos dessas instituições.

Nesse ínterim, não parece que o Município, ao legislar sobre os pedágios beneficentes, feriu algum direito ou interesse das entidades de assistência social e/ou proteção de animais, vez que, por exemplo, ao permitir apenas 01 (um) pedágio ao ano, não impossibilitou às entidades a promoção de ações outras também capazes de angariar recursos (sem utilização das vias públicas), sem contar que a previsão de que os recursos sejam destinados exclusivamente aos seus fins decorre da própria natureza dessas entidades, não se tratando, pois, de indevida inovação.

² (LOM) Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV – matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

³ (CONSTITUIÇÃO ESTADUAL): Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado: I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais; II - dispor sobre o horário de funcionamento do comércio local; III - dispor sobre o horário e dias de funcionamento do comércio local; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 35, de 09/10/03) IV - dispor sobre o horário e dias de funcionamento do comércio local e de eventos comerciais temporários de natureza econômica; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58, de 31/03/10) V - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendendo à necessidade de locomoção das pessoas portadoras de deficiência; VI - dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais; VII - promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade; VIII - disciplinar a localização, nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais, de substâncias potencialmente perigosas; IX - promover a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana; X - fomentar práticas desportivas formais e não-formais; XI - promover a acessibilidade nas edificações e logradouros de uso público e seus entornos, bem como a adaptação dos transportes coletivos, para permitir o acesso das pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 56, de 03/04/08)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 3

POR TAIS RAZÕES, esta Procuradoria Legislativa **opina** pela viabilidade técnico-jurídica do PL 044/2018.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

CARAZINHO (RS), 11 de abril de 2018.

LUÍS FERNANDO BOURSCHEID
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020

(X) Emenda a Projeto de Lei 044/18

Protocolo nº: 22173
Em: 14/05/2018 - 17:09:18

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Abaixo

- Altera a redação do §3º do art. 2º e do §1º do art. 3º do PL n. 044/2018, que dispõe sobre a licença para realização de pedágios na jurisdição do Município

Os Vereadores que abaixo subscrevem, com base no art. 7º, inciso V e art. 91, §1º, ambos do Regimento Interno, apresentam a seguinte Emenda Modificativa ao PL n. 044/2018, de autoria do Poder Executivo, conforme segue.

•A redação do §3º do art. 2º fica assim redigida:

"Art. 2º [...]

§3º É permitida a realização de 01 (um) pedágio por mês, respeitado o número máximo anual de 10 (dez) pedágios de entidades de assistência social, 01 (um) de entidades de proteção aos animais e 01 (um) de entidades de crianças e adolescentes voltadas ao esporte, proibida a participação em mais de uma categoria."

•A redação do §1º do art. 3º fica assim redigida:

"Art. 3º [...]

- §1º Havendo entidades em número maior que o previsto nesta Lei, a escolha dependerá de votação pelo Conselho, respeitado o quantitativo máximo constante no §3º do art. 2º."

JUSTIFICATIVA

As emendas se mostram necessárias, primeiro, para melhor distribuir os pedágios entre as entidades beneficiadas e, segundo, para evitar duplas interpretações sobre a mesma normativa, mais precisamente, para impossibilitar que haja mais de 12 (doze) pedágios ao ano, mesmo nos casos de haver maior número de interessados por categoria.

Demais justificativas em Plenário.

Sala Antônio Libório Bervian, em 14/05/2018.

Tenente Costa - PPGilson Antonio Haubert - PMDBFábio Zanetti - PSDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 2

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
446/2018

Matéria: EP PL 044/2018

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS NÃO EVIDENCIADOS. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão Processante à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca da emenda, de origem parlamentar, que *altera a redação do §3º do art. 2º e do §1º do art. 3º do PL nº 044/2018*.

Os motivos foram devidamente apresentados.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

A emenda parlamentar ao projeto de lei n. 044/2018, de origem do Chefe do Poder Executivo, dispõe sobre a distribuição dos pedágios anuais entre entidades assistenciais, de proteção aos animais e de crianças e adolescentes voltadas ao esporte e esclarece que a escolha nos casos de haver mais de 12 (doze) entidades concorrendo aos pedágios deverá respeitar os quantitativos máximos de cada categoria.

Os requisitos formais para emendas parlamentares em projetos de lei oriundos do Chefe do Poder Executivo, quais sejam, o da pertinência temática e o de inexistir criação e/ou aumento de despesas¹, encontram-se, aqui, devidamente preenchidos.

Explica-se.

A existência de pertinência temática se evidencia porque a distribuição dos pedágios às entidades já consta na proposta inicial (PL 045/2018, art. 2º, §3º), não se tratando, portanto, de matéria nova.

A redação proposta, da mesma forma, nitidamente não cria e/ou aumenta despesas ao Poder Executivo, a ponto de haver vícios neste ponto.

No mais.

A tentativa de estender os efeitos da norma às entidades de criança e adolescente voltadas ao esporte vai ao encontro dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e do dever constitucional do Estado em tutelá-los e promovê-los; não havendo, pois, inconstitucionalidade e/ou ilegalidade a ser suscitada².

¹ (CE): Art. 61. Não será admitido aumento na despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 152; II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público.

² (CRFB): Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 2

POR TAIS RAZÕES, esta Procuradoria Legislativa **opina** pela viabilidade técnico-jurídica da emenda parlamentar examinada.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

CARAZINHO, RS, 15 de maio de 2018.

LUÍS FERNANDO BOURSCHEID
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020 OAB/RS 93.542

jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Parecer nº 064/2018 (VIABILIDADE)

Projeto de Lei nº 044/2018 com Emenda Modificativa

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre a licença para realização de "pedágios" da jurisdição do Município e revoga as Leis Municipais nº 6.754/08 e 7.589/12

Relator: Gilson Haubert

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria do Projeto de Lei 044/18 está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.
3. Acostou-se orientações técnicas jurídicas 423 e 446/2018

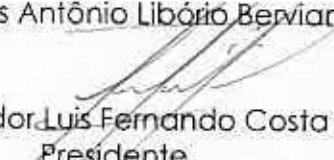
Votos

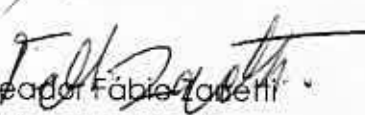
1. Conclui-se legítima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista se tratar de interesse local e ser privativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo quaisquer vícios nesse ponto.
2. Por tal razão, VOTA o Relator pela viabilidade do Presente Projeto de Lei.
3. Os demais vereadores votaram de acordo.

Conclusão

4. Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, **pela viabilidade do Projeto de Lei.**

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 15 de maio de 2018.


Vereador Luis Fernando Costa
Presidente


Vereador Fábio Lorenzi
Vice Presidente


Vereador Gilson Haubert
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

PARECER

Parecer nº 055/2018

Projeto de Lei nº 044/18

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre a licença para realização de "pedagios" da jurisdição do Município e revoga as Leis Municipais nº 6.754/08 e 7.589/12

Relator: João Pedro Albuquerque

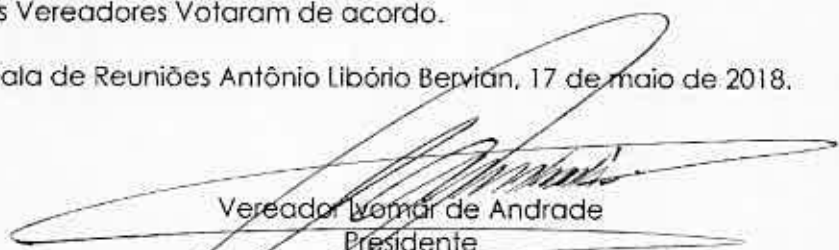
Relatório

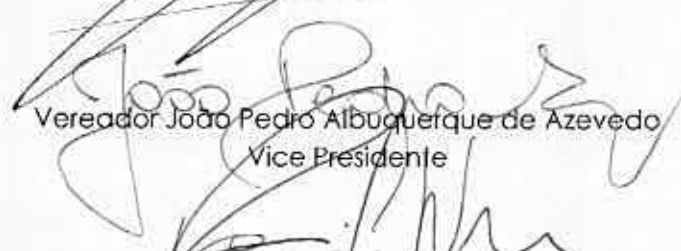
1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem econômica e social.

Voto do Relator

3. Adota-se o fundamento do parecer da Comissão de Justiça e Finanças.
4. Ademais, não se verifica impacto negativo na economia e na sociedade local.
5. Foram realizadas as adequações conforme sugestão desta Comissão.
6. Por tal razão, VOTA o Relator de acordo ao Projeto de Lei.
7. Os demais Vereadores Votaram de acordo.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 17 de maio de 2018.


Vereador Lommar de Andrade
Presidente


Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo
Vice Presidente


Vereador Daniel Weber
Secretário



PROCESSO Nº: 069/069/18

	SIM	NÃO
Alaor Galdino Tomaz	X	
Alexandre Capitânio	Ausente	
Anselmo Britzke	X	
Daniel Weber	X	
Erlei Vieira	X	
Fábio Zanetti	X	
Gian Pedroso	X	
Gilson Haubert	X	
Ivomar de Andrade	X	
Janete Ross de Oliveira	X	
João Pedro Albuquerque	X	
Luis Fernando Costa	X	
Marcio Hoppen	Presidente	
Marcio Rosemberg	X	
TOTAL	12	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

LEI Nº 8.358, DE 05 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre a licença para realização de "pedágios" na jurisdição do Município e revoga as Leis Municipais nºs 6.754/08 e 7.589/12.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A realização de "pedágios", com o fim de arrecadar pecúnia em vias públicas sob a jurisdição do Município, depende de prévia autorização do Conselho Municipal de Assistência Social e do Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 2º Serão concedidas licenças para a realização de "pedágios" à entidades com personalidade jurídica, devidamente registrada, que prestem serviço na área de assistência social ou proteção aos animais e/ou entidades que executem tal prática até esta data.

§ 1º A renda auferida na realização do pedágio deverá ser destinada exclusivamente em ações de assistência social e proteção aos animais, desenvolvidas nas instituições com ampla divulgação dos resultados.

§ 2º Nenhuma entidade poderá realizar mais de 01 (um) pedágio por ano.

§ 3º É permitida a realização de 01 (um) pedágio por mês, respeitando o número máximo anual de 10 (dez) pedágios de entidades de assistência social, 01 (um) de entidades de proteção aos animais e 01 (um) de entidades de crianças e adolescentes voltadas ao esporte, proibida a participação em mais de uma categoria.

Art. 3º O Conselho Municipal de Assistência Social expedirá, anualmente, resolução ao final de cada exercício, formalizando as entidades habilitadas, bem como especificando o mês em que cada entidade realizará o pedágio.

§ 1º Havendo entidades em número maior que o previsto nesta Lei, a escolha dependerá de votação pelo Conselho, respeitando o quantitativo máximo constante no § 3º do Art. 2º.

§ 2º As entidades perderão a presente concessão, quando deixarem de cumprir seus objetivos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

Art. 4º A Municipalidade fixará os locais onde poderão ser colocadas barreiras para limitar o trânsito, a fim de facilitar a abordagem, sem prejuízo ao fluxo dos veículos que trafegam na via.

Art. 5º A instituição deverá, até o mês de novembro, solicitar autorização, informando os locais e horários dos postos de pedágio e duas possibilidades de datas no mês para a realização no próximo exercício.

Art. 6º O Departamento Municipal de Trânsito disponibilizará Fiscais de Trânsito para garantir que o evento transcorra dentro da normalidade, evitando atos que possam ferir o direito de ir e vir dos cidadãos.

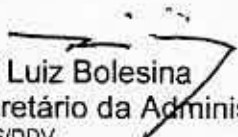
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições das Leis Municipais nºs 6.754/08 e 7.589/12.

Gabinete do Prefeito, 05 de junho de 2018.


Milton Schmitz
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painei de
Publicações da Prefeitura:


Lori Luiz Bolesina
Secretário da Administração
SMAS/DDV